

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.351, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, subdistrito desta Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, subdistrito desta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, substituto.

LEI N. 1.352, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre à Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 143.726.265,20.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 143.726.265,20 (cento e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em exercícios anteriores pelas diversas repartições, relacionadas na conformidade do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Fica, no corrente exercício, elevado de 2% (dois por cento) o limite de operações de crédito fixado pelo Decreto-lei n. 13.166, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, substituto.

LEI N. 1.353, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1951

— Altera a redação do item 853 do artigo 1.º da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949. —

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a redação abaixo o item 853 do artigo 1.º da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949:

“853 — Prefeitura Municipal de Socorro, para construção do prédio do Posto de Puericultura .. Cr\$ 10.000,00”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, substituto.

LEI N. 1.354, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1951

Desdobra o item n. 102 do artigo 1.º da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica desdobrado, pela forma abaixo, o item n. 102, do artigo 1.º da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951, passando a vigorar com a seguinte redação:

- a) — Igreja Nossa Senhora Aparecida, de Santa Bárbara do Oeste .. 5.000,00
- b) — Igreja São João, de Santa Bárbara do Oeste .. 5.000,00

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.355, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1951

Desdobra o item n. 167 do artigo 1.º da Lei n. 971, de 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica desdobrado, pela forma abaixo, o item n. 167, do artigo 1.º da Lei n. 971, de 12 de fevereiro de 1951, passando a vigorar com a seguinte redação:

- a) — à Associação Beneficente, Cultural e Recreativa de Sertãozinho .. 20.000,00
- b) — à Prefeitura Municipal de Sertãozinho, para as seguintes instituições locais:
 - Ao Salão Paroquial, para a sua construção .. 50.000,00
 - A Congregação Mariana .. 10.000,00
 - A Pia União das Filhas de Maria .. 5.000,00
 - A Associação do Rosário .. 5.000,00
 - A Irmandade do Santíssimo .. 5.000,00
 - Ao Apostolado da Oração .. 5.000,00

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.356, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao item n. 31 do artigo 1.º da Lei n. 971, de 12 de fevereiro de 1951, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a redação abaixo o item n. 31 do artigo 1.º da Lei n. 971, de 12 de fevereiro de 1951:

- 31 — “Sociedade Espirita Santo Agostinho”, para o pavilhão dos hansenianos cegos, do Sanatório Pirapitingui .. 50.000,00
- Artigo 2.º — Passam a vigorar com a redação abaixo os itens ns. 1154, 1539 e 1876 do artigo 1.º da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951:

- 1154 — “Sociedade Espirita Santo Agostinho”, para o pavilhão dos hansenianos cegos, do Sanatório Pirapitingui .. 50.000,00
- 1539 — “Sociedade Espirita Santo Agostinho”, para o pavilhão dos hansenianos cegos, do Sanatório Pirapitingui .. 10.000,00

1876 — “Sociedade Espirita Santo Agostinho”, para o pavilhão dos hansenianos cegos, do Sanatório Pirapitingui .. 5.000,00

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.357, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao item n. 580 do artigo 1.º da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item n. 580 do artigo 1.º da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949:

“580 - Esporte Clube Democrático - Cr\$ 2.000,00”

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.358, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre concessão de pensões.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam concedidas, em caráter excepcional, a título precário, a partir de 1.º de janeiro de 1951, as seguintes pensões mensais de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros):

- 1) — a D. Ismênia Silveira Araújo, viúva de Eduardo Leite Araújo, ex-Fiscal do Departamento de Produção Animal, da Secretaria da Agricultura, falecido em consequência de acidente ocorrido no serviço público;
- 2) — a D. Maria Acedo Lucas, viúva de Diogo Acedo Navarro, ex-Servente da Secretaria da Segurança Pública;
- 3) — a D. Eunice Barretto França, viúva do 3.º Sargento José Luiz de França, morto no cumprimento do dever em Santo Anastácio;
- 4) — a viúva D. Edith Nelva Camargo, filha do falecido Cel. Manoel Soares Nelva, ex-Comandante Geral da Força Pública;
- 5) — a viúva D. Otília Bueno Godoy Guerra, ex-Zeladora do Edifício do Fórum da Comarca de Campinas;
- 6) — a D. Edênia de Moraes Lara, viúva do sr. José Moraes Lara, ex-Servidor do Fôro da Comarca de Tietê;
- 7) — a D. Maria Nazareth, viúva de Augusto Nazareth, ex-Escravo do Cartório do 6.º Ofício da Família e Sucessões, da Capital;
- 8) — a D. Benedita Ferreira Machado, viúva de Clementino Leite Machado, ex-Distribuidor, Contador e Partidor da Comarca de Piracajá;
- 9) — a D. Elisa Ferreira Leão, viúva do Serventário vitalício do 2.º Tabelionato da extinta comarca de Sarapuí, Francisco Pedroso de Brito;
- 10) — ao Sr. Alfredo de Araújo Marques, ex-Motorista do Departamento de Estradas de Rodagem, inválido por cegueira;
- 11) — ao Professor Batista de Santis, Professor Secundário com mais de cinquenta anos de serviços dedicados ao ensino; e
- 12) — ao Sr. Abílio Franco, ex-Professor leigo do ensino particular primário em Votuporanga, Estrela D'Oeste, Valentim Gentil, Cardoso e Jales.

Artigo 2.º — Nos casos dos números de 1 a 9, inclusive, se a beneficiária contrair novas núpcias, ou falecer, a pensão se transferirá aos filhos, enquanto menores.

Artigo 3.º — O benefício constante desta lei somente será pago uma vez que os interessados apresentem provas relativas à identidade, tempo de serviço, invalidez e de estado civil, quando se tratar de viúva ou descendente.

Artigo 4.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.